PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000001.10/2025-CFM – PARECER CFM Nº 04/2026

ASSUNTO: Acesso à informação; prontuário médico; segredo médico; sigilo médico.

RELATOR: Cons. Jeancarlo Fernandes Cavalcante

EMENTA: É direito do médico assistente acesso ao prontuário médico do paciente para fins de sua defesa judicial ou administrativa.

DA CONSULTA

O consulente relata situação recorrente na prática forense e administrativa: médicos, ao necessitarem de cópia do prontuário do paciente para fins de defesa, têm sua solicitação indeferida por hospitais, sob os argumentos de que o prontuário pertence à instituição por dever de guarda, de que o médico não integra mais o corpo clínico e de que a entrega direta ao médico violaria normas éticas e legais de sigilo.

Diante disso, questiona se a negativa do hospital pode caracterizar violação ao art. 18 do Código de Ética Médica (CEM) pelo diretor técnico e solicita manifestação do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre o direito do médico de acessar o prontuário para sua defesa.

DO PARECER

O prontuário médico é documento de caráter ético, legal e assistencial, cujo conteúdo pertence ao paciente. Sua guarda física é da instituição, e o acesso é compartilhado entre os profissionais diretamente envolvidos no cuidado. Esse entendimento é pacífico no âmbito do CFM e da doutrina médico-jurídica.

Os arts. 73 e 74 do CEM[1] vedam a revelação de informações sigilosas do paciente, salvo por justo motivo, dever legal ou consentimento expresso. A utilização do prontuário pelo próprio médico assistente, exclusivamente para fins de defesa, enquadra-se de forma inequívoca no conceito de justo motivo, não configurando violação ética.

O art. 89 do CEM veda a liberação de prontuário, salvo hipóteses legais. Nesse sentido, o médico que atendeu diretamente o paciente não é terceiro; trata-se de sujeito originariamente vinculado ao dever de sigilo, e o uso do prontuário para defesa não amplia a circulação da informação, mas a mantém dentro da esfera ética e legal. Logo, não há conflito normativo entre o art. 89 e o direito do médico à própria defesa.

CFM | CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
SGAS, Qd. 616, Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

A Resolução CFM nº 1.605/2000[2], em seu art. 7º, dispõe de forma clara: “Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça”. Tal dispositivo consolida o entendimento ético-normativo de que o acesso ao prontuário é direito do médico quando necessário a sua defesa e inexiste infração ética quando respeitado o sigilo processual.

Os arts. 18 e 19 do CEM impõem ao diretor técnico o dever de assegurar condições éticas e legais para o exercício da medicina. A negativa de acesso ao prontuário obstrui o exercício regular da profissão, compromete o direito de defesa do médico e pode configurar infração ética, quando ausente fundamento legal válido.

Portanto, havendo solicitação fundamentada do médico assistente para fins de defesa, a negativa institucional não encontra respaldo ético-normativo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que é direito do médico que participou diretamente do atendimento obter cópia do prontuário do paciente para fins de defesa em processo judicial, administrativo ou ético-profissional.

Tal acesso não viola os arts. 73, 74 ou 89 do CEM, desde que observado o dever de sigilo. A Resolução CFM nº 1.605/2000 autoriza expressamente a utilização do prontuário pelo médico para sua defesa, com requerimento de tramitação sigilosa.

A negativa do diretor técnico da instituição de saúde em fornecer cópia do prontuário médico caracteriza violação aos arts. 18 e 19 do CEM, por comprometer o exercício ético da medicina e o direito de defesa do profissional.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE

Conselheiro Relator

CFM | CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
SGAS, Qd. 616, Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217. Acesso em: 26 jan. 2026.

2. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 1.605, de 29 de setembro de 2000.** Dispõe sobre o dever do médico em relação ao segredo profissional e ao prontuário médico. Brasília, DF: CFM, 2000. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605. Acesso em: 26 jan. 2026.

CFM | CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
SGAS, Qd. 616, Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br